

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 20:750

De harmonia com a proposta da comissão de superintendência da Bolsa da Mercadorias de Lisboa e nos termos do artigo 10.º da organização das bolsas de mercadorias, aprovada por decreto n.º 19:132, de 12 de Dezembro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os regulamentos especiais das operações sobre trigos nacionais e sobre azeite, que fazem parte deste decreto, e as tabelas de corretagem e serviços de entregas e liquidações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães*.

Regulamento especial das operações sobre trigos nacionais

CAPÍTULO I

Das qualidades e preços dos trigos nacionais

Artigo 1.º As operações sobre trigo nacional na Bolsa de Mercadorias de Lisboa terão como base os trigos de boa qualidade de produção nacional.

Art. 2.º Os trigos nacionais admitidos às operações na Bolsa de Mercadorias de Lisboa serão dos tipos comerciais: mole, rijo ou mistura.

§ único. Qualquer lote de um trigo em que haja mais de 15 por cento de qualidade diferente será classificado de trigo de mistura.

Art. 3.º Os preços obtidos para qualquer lote de trigo nacional entendem-se sempre referidos a 1 quilograma de trigo do peso de 77 quilogramas por hectolitro, de harmonia com a tabela oficial do preço do trigo em vigor.

§ 1.º A quantidade mínima de trigo de cada lote negociável na Bolsa de Mercadorias de Lisboa é de 10:000 quilogramas.

§ 2.º Às vendas resultantes de mandatos judiciais não é aplicável o mínimo indicado no § 1.º

Art. 4.º Os trigos nacionais negociados com a intervenção da Bolsa de Mercadorias de Lisboa não deverão conter mais de 2 por cento de substâncias estranhas, moirão ou qualquer defeito e deverão satisfazer às condições do regulamento de fiscalização de cereais, na parte aplicável.

§ 1.º Os compradores de trigo com percentagem de substâncias estranhas superior a 2 por cento poderão descontar na liquidação dos mesmos 1 por cento por cada centésimo a mais.

§ 2.º O apuramento das substâncias estranhas será feito depois de verificado o peso por hectolitro.

Art. 5.º A determinação das características mencionadas nos artigos 3.º e 4.º será feita, nos casos de divergência entre o comprador e o vendedor, pela forma seguinte:

a) A percentagem de substâncias estranhas, por intermédio de um laboratório oficial;

b) O peso por hectolitro, pelo citómetro da capacidade de um litro Sommer & Runge, enquanto outra espécie de balança mais aperfeiçoada não vier a ser adoptada.

CAPÍTULO II

Das operações da Bolsa sobre trigos nacionais

Art. 6.º Só poderão ser admitidos às operações sobre trigos nacionais os indivíduos ou firmas que não estejam abrangidos por qualquer das exclusões do artigo 15.º do regulamento geral das bolsas de mercadorias e possam ser classificados em alguma das categorias seguintes:

a) Produtores;

b) Comerciantes de cereais habilitados a negociar sobre trigos por documento passado na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas;

c) Os fabricantes de farinhas, massas e bolachas ou os seus agentes;

d) A Manutenção Militar ou os seus delegados.

§ único. As entidades classificadas nas alíneas a), b) e c) deverão estar inscritas nesta Bolsa nos termos do artigo 7.º do regulamento das operações da Bolsa.

Art. 7.º Não poderão realizar-se em leilão nesta Bolsa as operações sobre trigos nacionais que se encontrem em alguma das condições seguintes:

a) Quando haja adiantamento de dinheiro por conta do trigo negociado;

b) Quando o trigo, por condição de contrato, sair do poder do vendedor antes que o pagamento se tenha efectuado ou esteja garantido.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 8.º A sacaria empregada para os trigos nacionais negociados nesta Bolsa deverá ter a capacidade de 100 litros.

Art. 9.º As operações sobre trigos coloniais estarão sujeitas às disposições que constarão de um regulamento especial.

Art. 10.º Os assuntos omissos respeitantes às operações sobre trigos nacionais serão regulados pela regulamentação geral em vigor nesta Bolsa.

Tabela

I) Corretagem em operações sobre trigos nacionais:

$\frac{1}{4}$ por cento do vendedor.

$\frac{1}{4}$ por cento do comprador.

II) Serviço de entregas e liquidações:

$\frac{1}{2}$ por cento de quem as requisitar.

Regulamento especial das operações sobre azeite

CAPÍTULO I

Das qualidades e preços do azeite

Artigo 1.º O produto considerado como azeite e como tal negociável na Bolsa de Mercadorias de Lisboa é o óleo natural da azeitona, assim designado no decreto n.º 17:774, de 18 de Dezembro de 1929.

Art. 2.º Nos contratos a efectuar nesta Bolsa será adoptada a seguinte classificação comercial do azeite:

Extra — Com acidez até 0,8;

Fino — Com acidez até 2,3;

De consumo — Com acidez até 3,8, devidamente filtrado ou naturalmente depurado de modo a não conter impurezas em suspensão;

Lagareiro — Com as características próprias do recente fabrico, não contendo impurezas em quantidade superior a 2 por cento, e de acidez inferior a 3,8 e sendo apresentado à venda dentro do período normal do seu fabrico;

Refinado (o regenerado) — Sujeito a qualquer tratamento prévio, destinado a reduzir ou alterar a sua acidez, cheiro e cor ou a corrigir o seu sabor, por operações diferentes da lavagem e da filtração.

§ único. O azeite para usos industriais será incluído nas classes dos óleos.

Art. 3.º As transacções sobre azeite nesta Bolsa, a sua liquidação e as respectivas cotações serão referidas a pêsos, tendo por base o quintal métrico (100 quilogramas) e sendo cinco quintais (500 quilogramas) a quantidade mínima de cada lote negociável na Bolsa.

§ único. As vendas resultantes de mandatos judiciais não é aplicável o mínimo indicado neste artigo.

Art. 4.º A acidez computada em ácido oleico e impurezas do azeite serão determinadas por análises ou ensaios químicos.

§ único. É permitida a tolerância de 0,2 para mais na acidez do azeite.

CAPÍTULO II

Das operações de Bolsa sobre azeite

Art. 5.º Nas vendas de azeite feitas nesta Bolsa por amostras serão estas constituídas por uma quantidade tal de azeite que possa ficar guardado na Bolsa, em garrafa ou frasco de vidro, lacrado e rubricado pelos intervenientes na operação, o suficiente para as análises a fazer em caso de divergências entre o comprador e vendedor.

Art. 6.º Nas quantidades de azeite indicadas nas contratas desta Bolsa são admissíveis diferenças de 5 por cento para mais ou para menos, que serão liquidadas pelo preço de venda.

Tabela

I) Corretagem das operações sobre azeite:

$\frac{1}{2}$ por cento do vendedor.

$\frac{1}{2}$ por cento do comprador.

II) Serviço de entregas e liquidações:

$\frac{1}{2}$ por cento de quem o requisitar.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1932.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

Decreto n.º 20:751

De harmonia com a proposta da comissão de superintendência da Bolsa de Mercadorias de Lisboa e nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 20:585, de 30 de Outubro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para a execução do decreto n.º 20:585, sobre agentes de mercadorias, que faz parte deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães*.

Regulamento para a execução do decreto n.º 20:585, de 30 de Outubro de 1931, sobre agentes de mercadorias

CAPÍTULO I

Da nomeação dos agentes de mercadorias

Artigo 1.º As nomeações para os encargos de agentes de mercadorias, criados pelo decreto n.º 20:585, de 30 de Outubro de 1931, serão feitas por concurso documental, efectuado nos termos deste regulamento.

Art. 2.º Os candidatos ao concurso para agentes de mercadorias entregarão os seus requerimentos à comissão de superintendência da bolsa em que desejarem exercer aquele mester, no prazo marcado no referido decreto, dirigidos ao Ministro do Comércio e Comunicações e acompanhados dos documentos seguintes:

a) Documentos comprovativos de exercerem há mais de vinte anos a corretagem de mercadorias, passados por duas entidades oficiais ou por três ou mais firmas comerciais ou bancárias portuguesas que pela comissão de superintendência sejam reconhecidas com a necessária importância e idoneidade;

b) Documentos comprovativos da sua idoneidade e competência para as operações de corretagem de mercadorias, passados em condições idênticas às indicadas na alínea a);

c) Certidão comprovativa de ter menos de setenta anos de idade no dia 31 de Dezembro do ano do concurso;

d) Certificado de registo criminal;

e) Declaração de que se compromete a prestar, antes de tomar posse do cargo, no caso de ser nomeado, a caução exigida pela legislação em vigor aos corretores de mercadorias;

f) Documentos comprovativos de possuírem quaisquer habilitações literárias ou profissionais aproveitáveis no exercício do mester de agente de mercadorias.

Art. 3.º No dia útil imediato àquele em que terminar o prazo para a recepção dos requerimentos dos candidatos reunirá a comissão de superintendência da bolsa para apreciar os documentos apresentados e fará afixar no final dessa reunião uma lista dos candidatos.

Art. 4.º A comissão de superintendência, pela apreciação detalhada dos documentos apresentados por cada um dos candidatos, organizará a lista dos que julgar em condições de serem nomeados agentes de mercadorias.

Art. 5.º O processo do concurso, organizado com os documentos e a lista a que o artigo 4.º se refere, e para os efeitos do artigo 6.º, será enviado pela comissão de superintendência à Direcção Geral do Comércio e Indústria para ser submetido a despacho do Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 6.º As nomeações dos agentes de mercadorias serão feitas pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta da comissão de superintendência, baseada na lista a que se refere o artigo 4.º

Art. 7.º Os agentes de mercadorias nomeados nos termos do artigo 6.º tomarão posse dos seus cargos dentro do prazo legal, depois de terem prestado a caução exigida pela legislação em vigor aos corretores de mercadorias.

CAPÍTULO II

Das atribuições e deveres dos agentes de mercadorias

Art. 8.º São atribuições dos agentes de mercadorias intervir em operações de compra ou venda de mercadorias na respectiva bolsa, nas condições previstas na legislação para os corretores de mercadorias na legislação em vigor, com as restrições seguintes:

1.ª Só poderão tomar parte em operações respeitantes às classes de mercadorias em que se inscreverem, no